



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PARECER

#### Projecto de Lei nº 508/X/3ª

**Revoga o artigo 148º da Lei do Orçamento do Estado para 2007, a Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que cria as taxas moderadoras para o acesso à cirurgia de ambulatório e ao internamento, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### 1 – Introdução

O Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 8 de Abril de 2008, o Projecto de Lei nº 508/X/3ª, pretendendo a eliminação das taxas moderadoras no acesso à cirurgia de ambulatório e ao internamento, no Serviço Nacional de Saúde.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167º (Iniciativa de lei) da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º (Poder de iniciativa) do Regimento da Assembleia da República

A iniciativa encontra-se em conformidade com o disposto no nº1 do artigo 123º (Exercício da Iniciativa) e nº1 do artigo 124º (Requisitos Formais dos Projectos e Proposta de Lei) do Regimento da Assembleia da República.

Deve-se referir que dado o disposto no artigo 5º do PJI nº 508/X, é superada a proibição constitucional e regimental que veda a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado prevista no Orçamento, artigo 120º (Limites da Iniciativa) do Regimento.



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 10 de Abril de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Orçamento e Finanças, sendo competente a mesma, para emissão do respectivo parecer.

### **2- Objecto e Motivação**

Na base desta iniciativa legislativa os subscritores consideram que a aplicação destas taxas nega o direito à protecção na doença que é constitucionalmente consagrado, para além de constituírem verdadeiros pagamentos por serviços que os portugueses já pagam com os seus impostos.

Assim, com o objectivo da eliminação destas taxas, o Grupo Parlamentar do BE vem propor uma norma que revoga o artigo 148º da Lei do Orçamento de Estado para 2007, que criou as taxas moderadoras acima descritas.

### **PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR**

Está instituído na Constituição da República Portuguesa, através do seu artigo 64º (Saúde), o direito à saúde e à protecção na doença. Este direito é assegurado pelo Estado através do Serviço Nacional de Saúde, sendo este sem dúvida “um importante factor de igualdade e coesão social”.

Desde 1989, aquando da 2ª revisão constitucional, que está consagrado na Constituição Portuguesa a possibilidade de se cobrarem taxas moderadoras, ao dizer-se no nº2 do artigo 64º da Constituição da República da Portuguesa que o serviço de saúde é tendencialmente gratuito. Dizem-nos os constitucionalistas J.J. Gomes Canotilho e Vital



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Moreira que “as eventuais taxas são constitucionalmente, ilícitas se pelo seu montante ou por abrangerem as pessoas sem recursos, dificultarem o acesso a esses serviços”.

Mas refira-se que já antes, desde 1980, fora já introduzida no Serviço Nacional de Saúde, a figura das taxas moderadoras, sendo que nessa altura houvera já a preocupação social de definir grupos isentos dessa comparticipação como sejam mulheres na assistência pré-natal e no puerpécio, filhos dos utentes até aos 12 anos de idade, pensionistas da pensão social, pensionistas da pensão de invalidez, velhice, sobrevivência e orfandade; beneficiários do abono complementar a crianças e jovens deficientes e beneficiários do subsídio mensal vitalício.

O princípio que esteve por detrás da aplicação destas taxas foi, tal como afirmou a então Ministra da Saúde, Leonor Beleza, “racionalizar a procura de cuidados de saúde, não negando quando necessária, mas tendendo a evitar a sua utilização para além do razoável”.

Posteriormente em 1990, foi publicada a Lei de Base da Saúde (Lei 48/90 de 24 de Agosto) que vem reconhecer a aplicação de taxas moderadoras no acesso ao Serviço Nacional de Saúde enquanto medidas “reguladoras do uso de serviços de saúde” que “constituem tmbém receita do SNS”. Esta lei menciona a isenção das taxas referidas por parte de “grupos populacionais sujeitos a maiores riscos e os financeiramente mais desfavorecidos nos termos determinados na lei”.

Mais recentemente, em 2006 foram criadas, mediante a Lei de Orçamento de Estado para 2007, taxas moderadoras para a cirurgia de ambulatório e o internamento, que agora o grupo parlamentar do BE pretende revogar.

Na opinião do deputado relator, estas taxas que agora foram introduzidas, pretendem tão só, como as anteriores, racionalizar a procura dos cuidados de saúde mas estabelecendo a sua gratuidade para os grupos sociais mais carenciados, já referidos anteriormente e



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ainda os trabalhadores por conta de outrém que recebam rendimento mensal não superior ao salário mínimo mensal, seus conjugues e filhos menores, desde que dependentes; insuficientes renais crónicos, diabéticos, hemofílicos, parkinsónicos, tuberculosos, doentes com sida e seropositivos, etc.

Deve-se notar que estas taxas não têm como finalidade pagar o preço dos serviços de saúde prestados e não resulta delas qualquer impedimento ou restrição de acesso dos cidadãos economicamente mais desfavorecidos, não invertendo por isso o que está constitucionalmente consagrado, que serem “tendencialmente gratuitos”.



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PARTE III – CONCLUSÕES

- 1) O Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 8 de Abril de 2008, o Projecto de Lei nº 508/X/3ª, pretendendo a eliminação das taxas moderadoras no acesso à cirurgia de ambulatório e ao internamento, no Serviço Nacional de Saúde
- 2) A iniciativa legislativa – PJI 508/X/3ª do Grupo Parlamentar do BE foi efectuada nos termos do disposto no nº1 do artigo 167º e da alínea f) do nº1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República.
- 3) Cumpre os requisitos formais respeitantes às iniciativas conforme o no nº1 do artigo 119º, o nº3 do artigo 123º e os nº1 e 2 do artigo 124º do RAR.

Pelo que a COF é do parecer que a PJI nº 508/X/3 que propõe revogar o artigo 148º da Lei de Orçamento de Estado para 2007, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do nº2 do artigo 137º do RAR, segue anexo ao presente parecer a nota técnica a que se refere o artigo 131º do mesmo Regimento.

Palácio de S. Bento, 22 de Janeiro de 2009

**O DEPUTADO RELATOR**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

(Victor Baptista)

(Jorge Neto)